



15º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: DEMANDAS NO ÂMBITO FAMILIAR E DESDOBRAMENTOS NO MEIO JURÍDICO

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: DIREITO

INSTITUIÇÃO: FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FÉ DO SUL

AUTOR(ES): MARCELO JUNIOR DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS PRADO, ISABELA BATISTA SOARES

ORIENTADOR(ES): REGINA MARIA DE SOUZA

Realização:



Apoio:



1 RESUMO

Este artigo apresenta como objetivo central caracterizar a parentalidade socioafetiva no âmbito da realidade da família reconstituída, reconhecendo o afeto como um direito fundamental, que permeia as relações familiares e os princípios do direito de família. Nessa perspectiva propõe-se, também, a analisar a multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando as contribuições, para a discussão da temática pela Constituição de 1988 e decisões judiciais brasileiras que a tem consagrado como um novo arranjo de parentesco. A nova compreensão sobre as relações familiares, sobretudo em função das alterações no Direito Civil, propicia alteração da concepção tradicional de família, que era sustentada em uma relação biologizada, marcada pela presença do pai, da mãe e dos filhos, para uma família fundada no afeto, mais igualitária e pautada em novos arranjos familiares, em que o aspecto afetivo, sobrepõe-se ao biológico. Dessa forma, emerge a questão da socioparentalidade e da multiparentalidade, em que se têm figuras como a da madrasta ou padrasto, enteados e filhos biológicos que podem surgir da nova união. A parentalidade socioafetiva constitui-se na denominação que se dá, no âmbito do Direito, ao tipo de paternidade em que não há vínculo biológico, mas afetivo entre a criança e o adulto, a criança está, no estado de filha (o), sendo tratada e reconhecida como tal. O que se propõe com a multiparentalidade é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetiva permanecendo o nome de ambos os pais biológicos. Apesar de não possuírem reconhecimento constitucional expresso, a socioparentalidade, a multiparentalidade e os seus efeitos jurídicos, são questões que se apresentam como uma realidade presente na sociedade brasileira atual e matéria de fundamental importância nas discussões de Direito de Família.

2 INTRODUÇÃO

O instituto da família é um fenômeno social que esteve inserido no processo de constituição da história da humanidade, tendo sido verificado em praticamente todos os modelos sociais até então conhecidos. Constitui-se núcleo fundamental da sociedade, e origina-se a partir de fenômenos biológicos e sociais, a exemplo de aspectos religiosos, costumes e morais, estando, por isso, presente nos mais importantes momentos da vida dos seres humanos. É através dos laços criados no ambiente familiar que o indivíduo tem moldada a sua personalidade e aperfeiçoadas as suas aptidões, sofrendo forte influência de fatores sociais e psíquicos, em sobreposição às determinações impingidas pelo próprio vínculo biológico.

A regra que durante muito tempo prevaleceu, no âmbito do Direito de Família, era a de que *mater semper certa est*, ou seja, acreditava-se que a mãe sempre era certa. Com a evolução da medicina e o avanço das técnicas da reprodução assistida, essa assertiva deixou de ser considerada plena, de tal sorte que, agora, nem sempre quem gera e “dá a luz” a uma criança, será, necessariamente, a sua mãe

biológica. Tais fatores contribuíram para a mitigação dessa teoria, e serviram para justificar a existência de ação declaratória de maternidade.

Após o advento da Lei do Divórcio, em 1977, o casamento deixou de ser aquele que em se aceitava que apenas a morte poderia separar os nubentes. Ao longo dos anos, a sociedade começou a aceitar o divorciado como se solteiro fosse, em substituição à exclusão deste, que antes se promovia. Diante disso, incorporou-se na sociedade brasileira a ideia de que as pessoas podem se casar mais de uma vez, levando, com elas, os filhos provenientes dos enlaces anteriores, os quais acabam sendo criados também pelo novo cônjuge dos pais. Como regra, embora a criança tenha permanecido com apenas um dos genitores, não perde os vínculos estabelecidos com o outro, o que sugere, ainda assim, existir uma espécie de convivência entre eles. (CASSETTARI, 2014).

Excepcionalmente, é claro que existem aqueles filhos que foram “abandonados” por um dos pais biológicos, caso em que é comum a ocorrência de adoção afetiva por parte do companheiro do genitor que detém a sua guarda, podendo surgir, entre eles, verdadeiros laços afetivos e, como consequência, origina-se uma parentalidade socioafetiva entre ambos. Esta pode despontar também, quando uma pessoa estéril casa-se com outra que trouxe filhos do antigo relacionamento, e com estes desenvolve laços afetivos, surgidos em decorrência da afinidade e convivência diária que com eles mantêm. Entende-se, pois, que, neste caso, constatando-se a existência da socioafetividade, a paternidade ou maternidade poderá ser incluída no assento de nascimento, sem a retirada do nome de algum dos pais biológicos. Verifica-se, portanto, na hipótese, um explícito caso de multiparentalidade.

3 OBJETIVOS

- Caracterizar a parentalidade socioafetiva no âmbito da realidade da família reconstituída, reconhecendo o afeto como um direito fundamental, que permeia as relações familiares e os princípios do direito de família.

- Analisar a multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando as contribuições da Constituição Federal de 1988 para a discussão da temática e decisões judiciais brasileiras que a tem consagrado como um novo arranjo de parentesco.

4 METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido por meio de revisão de literatura,

recorrendo à legislação que dispõe sobre a temática, bem como de livros, revistas e sites de referência no estudo do tema de pesquisa. Os textos selecionados para estudo da temática, foram alvo de leitura, fichamento e discussão. Após leitura analítica, com apreensão do seu conteúdo, análise e interpretação, ocorreu a elaboração do artigo.

5 DESENVOLVIMENTO

5.1 Os aspectos e conceitos gerais acerca da parentalidade e multiparentalidade socioafetiva

Maluf (2012) entende a afetividade como uma relação que se estabelece fundada em cuidado e também em carinho, direcionados a uma pessoa que se fez íntima ou querida. O embasamento do princípio da afetividade é de ordem constitucional, ou seja, trata-se de fato que extrapola o âmbito sociológico e psicológico. Lôbo (2003) entende que a constante necessidade de readequação de valores, conforme os ditames sociais, fez com que a sociedade moderna, aos poucos, fosse superando os preconceitos criados em torno da filiação, o que, inevitavelmente, exigiu respaldo do direito, em razão de ser interesse público fundamental. Encontram-se positivados na Constituição Federal de 1988, os princípios em destaque na sequência:

A) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art.227, §6º); b) a adoção, como escolha efetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput). (LÔBO, 2003, p. 42).

Os filhos, havidos ou não no interior do casamento, ou por adoção, passaram ser titulares dos mesmos direitos e qualificações. Ao conceber que a união estável também constitui entidade familiar, inegável modificação operou-se nesse ramo do direito, haja vista que o casamento deixou de ser elemento obrigatório para a instituição da família. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, estatuiu-se a chamada família monoparental, qual seja aquela entidade familiar cuja composição se dá pela união de qualquer um dos pais e sua prole. Com efeito, a proteção estatal incide sobre qualquer um dos tipos familiares. (RODRIGUES, 2011).

Cabe destacar que, promovendo a devida alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.010/2009 foi inovadora, ao instituir a família

extensa ou ampliada, que pode ser entendida como aquela que ultrapassa a simples ideia de união entre pais e filhos, ou, então, da junção de um casal, para incorporar, também, os parentes próximos, por quem o menor, em razão da convivência, alimenta vínculos de afinidade e afetividade. A parentalidade socioafetiva, com efeito, pode surgir também a partir das relações de *padrastio* e *madrastio*, sendo o vínculo afetivo surgido entre eles e os enteados perfeitamente justificável, uma vez que oriundos da convivência e dos constantes cuidados paterno-filiais. Tendo a afetividade se tornado fundamento para as relações filiais, os tribunais superiores já vêm admitindo que ainda que inexista elo biológico, pode ser reconhecido como filho aquele que é tratado com afeto pelo pai/mãe.

Monteiro e Silva (2009) avaliam que um bom exemplo de socioafetividade é aquele em que, mesmo se desfazendo o relacionamento amoroso que propiciou a instauração do elo afetivo com o enteado, permanece o sentimento filial que o padrasto/madrasta alimenta em relação a ele, porquanto foi justamente o novo companheiro quem criou e educou a criança ou adolescente em questão. Com efeito, Póvoas (2012), conceitua como pai/mãe afetivo aquele que cuidou do filho com extremo cuidado e dedicação, zelando por sua educação e sustento, mesmo sem manter com ele nenhum elo consanguíneo.

As incessantes alterações sociais promoveram inevitáveis alterações na concepção de família, inovando em não aceitar como tal apenas aquele núcleo familiar composto por pai, mãe e filhos biológicos. Em atendimento à evolução da sociedade, como já dito, o sistema jurídico-constitucional teve de se readequar, aceitando os novos modelos familiares.

5.2 Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro: filiação biológica e a filiação socioafetiva

No entendimento de Póvoas (2012), mais do que um mero direito, a necessidade de coexistência dos vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, é dever constitucional, que deve ser atendido para serem preservados os direitos fundamentais dos envolvidos na relação. Tendo sido abarcados por proteção da Constituição Federal, a preservação da dignidade da pessoa humana e dos laços de afetividade impede que uma parentalidade se sobreponha à outra, realizando-se valoração do afeto. Um dos primeiros efeitos gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade é, indubitavelmente, a extensão do vínculo de parentesco a todos os demais parentes dos pais/mães. Assim, como bem pondera Cassetari (2014), ao

ganhar um pai ou mãe socioafetivo, há a possibilidade desse filho adquirir também irmãos, bem como avós, tios, primos e sobrinhos socioafetivos. De maneira semelhante, esses parentes, em linha reta ou colaterais, bem como os pais afetivos, receberão os descendentes do filho socioafetivo como se parentes fossem, ou seja, serão tidos como netos/bisnetos, por exemplo.

O artigo 1.593, do Código Civil vigente, pode ser usado como fundamento legal para o reconhecimento do parentesco socioafetivo. Nessa perspectiva, o mencionado artigo autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma das modalidades de parentesco, tal como é a biológica. O enunciado 256, do Conselho da Justiça Federal (CJF), corrobora com o entendimento de que o parentesco biológico não é o único admitido no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor que: “Enunciado 256 do CFJ – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CASSETTARI, 2014, p. 14).

No que tange à obrigação alimentar, o reconhecimento da multiparentalidade gera os mesmos efeitos que a estabelecida para os casos de biparentalidade, nos quais é observado o disposto no artigo 1.696, do Código Civil, que estabelece que é recíproco, entre pais e filhos, o direito à prestação de alimentos, bem como é extensivo a todos os ascendentes, recaindo, primeiramente, nos de grau mais próximo, sem prejuízo da substituição de uns, em falta de outros. Com isso, percebe-se que na multiparentalidade há obrigação alimentar para ambos os pais, ou seja, tanto para o biológico quanto para o afetivo.

Sempre que a controvérsia for a fixação da guarda do menor, o entendimento é de que deverá ser observado o princípio do melhor interesse da criança, cujos parâmetros de melhor interesse somente serão identificados de acordo com cada caso concreto. Em verdade, compreende-se que os Tribunais deverão levar em consideração a preferência da criança, quando esta já for madura o suficiente para escolher. É certo que, para a definição de guarda, necessária se faz a realização de estudos, feitos por equipe multidisciplinar, com vistas a se apurar com quem a criança deverá permanecer. No âmbito jurídico, a multiparentalidade funda-se em alguns parâmetros legais, de tal sorte que não possui nenhuma vedação ou impedimento que impossibilite o seu reconhecimento. (PÓVOAS, 2012).

6 RESULTADOS

6.1 Análise de jurisprudências e os reflexos jurídicos referentes a multiparentalidade

A possibilidade de reconhecimento da dupla maternidade ou multiparentalidade, conforme pontualmente destaca Gonçalves (2015), está sendo amplamente acolhida pela doutrina brasileira e pelos tribunais. Apesar de ser recente, alguns juízes já prolataram decisões admitindo a coexistência de ambos os vínculos (socioafetivo e biológico), e, por conseguinte, ratificaram a possibilidade de se ter dois pais ou mães no registro civil de nascimento. Em certo caso, por exemplo, preservou-se os dois vínculos maternos, mantidos em relação a um mesmo filho, deferindo-se o pedido da madrasta, que agiu como mãe durante longos anos de criação do filho de seu companheiro, reconhecendo-se a dupla maternidade.

É possível se encontrar no julgado acima os elementos elencados em Cassettari (2014) como sendo requisitos essenciais para caracterizar a parentalidade socioafetiva, quais sejam os laços de afetividade, bem como a existência de tempo de convivência apto a instituir um sólido vínculo afetivo. Para alguns estudiosos do tema, a reciprocidade no afeto seria um quarto requisito indispensável. O mencionado autor, entretanto, é adepto da ideia de que, se ela fosse exigível, conflituoso seria ao ter que se definir se ela deverá ser presente ou pode ser pretérita, o que, dependendo do critério utilizado, feriria os preceitos de irretroatividade e a irrenunciabilidade da filiação, permitindo-se ao filho, ou ao pai, a possibilidade de dispor de um direito que, por sua natureza, é indisponível.

Urge destacar, também, que, diferentemente do caso acima, em que a dupla maternidade se deu estando a mãe biológica já falecida, os tribunais já conceberam a possibilidade de se reconhecer a parentalidade após a morte do referido pai ou mãe afetivo. Sobre isso o autor, entende ainda, que quando o pretense pai morre no curso da demanda para reconhecimento de parentalidade, ou, ainda que o processo não tenha se iniciado, já foram esposadas decisões em que se concedeu a adoção póstuma, em reconhecimento a uma filiação socioafetiva. Dessa forma, prestigiando-se os elos afetivos construídos após longos anos de convivência, há entendimento de que é possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, desde que haja inequívoca manifestação de vontade, ou fortes comprovações de que o pai tratava o filho afetivo como se seu legitimamente fosse.

Situação complicada surge, entretanto, quando a ação intentada pelo filho visa desconstituir vínculo afetivo, ou acrescentar o parentesco biológico, com o intuito de unicamente se valer da herança deixada pelo pai biológico. Via de regras, para Cassettari (2014), o entendimento que se deve sobrepor, é o de não acolhimento do pleito, porquanto, a verdade social é que se sobressai. Ato contínuo, tal situação deve ser assim considerada, sobretudo, se o solicitado reconhecimento se der após a morte do dito pai biológico, haja vista que o filho jamais poderá estabelecer vínculos de afinidade e afetividade com ele. Os aspectos relativos à sucessão, em regra, possuem a mesma abrangência que o vínculo de parentesco prescreve, de tal sorte que todos os pais são herdeiros do filho, bem assim, o filho é herdeiro de todos os pais, além de se estender aos ascendentes e descendentes, e aos parentes colaterais de quarto grau. Quanto às sucessões dos pais, no entanto, não há interligação entre si, exceto para aqueles que são efetivamente cônjuges ou companheiros. (KIRCH; COPATTI, 2013).

Logo, nota-se que, em decorrência da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, consagraram-se todos os direitos sucessórios na parentalidade socioafetiva, promovendo-se à equiparação dos parentes socioafetivos e biológicos no que diz respeito a esses direitos. Entretanto, há diversas controvérsias doutrinárias sobre este assunto, motivo pelo qual se conclui que deverá ser analisado o interesse havido por detrás do reconhecimento, haja vista que, conforme já exposto anteriormente, interesses espúrios não podem levar a efeito a exclusão de uma parentalidade em favorecimento de outra.

De acordo com Kirch e Copatti (2013), a multiparentalidade é uma modalidade de reconhecimento, no âmbito jurídico, dos acontecimentos que se desenvolvem na realidade fática. Busca reafirmar direitos assegurados às crianças e adolescentes, dentre os quais se encontra o de convivência familiar, o vínculo não pode ser desfeito, com vistas a não se ferir referido direito:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. (Resp 1.000.356/SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. 25.5.2010). (CASSETTARI, 2014, p. 83).

Por fim, diga-se que o ideal, por óbvio, é que o parentesco registral coincida com o genético e socioafetivo. Não sendo isso possível, ou seja, havendo divergência entre o que consta no registro e o que de fato se vê, como o caso do

filho registrado no nome de alguém (seja seu pai biológico, ou não) e com este não mantém laços de afetividade, tendo sido criado por outrem, indubitavelmente deverá o judiciário intervir para que sejam regularizados todos os pontos jurídicos daí decorrentes, compreendendo-se que a afetividade predomina, via de regras, sobre o parentesco biológico, bem como estes, afetivo e biológico, prevalecem sobre o registral, que deve ser corrigido, de modo que não se produzam efeitos jurídicos equivocados. Por conseguinte, no momento em que o magistrado constata e reconhece a existência da socioafetividade, seja pela ação própria (declaratória) ou pela via incidental, incumbe-lhe determinar a expedição de um mandado da averbação endereçado ao registro civil, para que conste o nome do novo pai no assento de nascimento. (CASSETTARI, 2014).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível perceber que o surgimento de novos arranjos familiares promoveu um redimensionamento na ideia de família, ampliando o âmbito de direitos e deveres dos seus integrantes, trazendo também um aumento do choque de interesses destes. A constante separação de casais contribuiu para a propagação de uma nova ideia de família, sem, contudo, alterar a essência dessa instituição milenar. Assim, passou-se, progressivamente, a atribuir cada vez mais importância aos pais socioafetivos. Um dos grandes problemas observados é que, muitas vezes, o pai biológico opõe-se à criação de sua prole pelo pai socioafetivo, o que requer a intervenção estatal, através do Poder Judiciário. Para a resolução do caso, necessária será a realização de um minucioso estudo multidisciplinar. (D'ANGELO, S. D'ANGELO, E. 2012).

Quando se trata de família, deve-se garantir, com prioridade absoluta, que seja sempre atendido o melhor interesse da criança e do adolescente, em razão de se encontrarem na posição de pessoas em desenvolvimento. Nas famílias recompostas, os titulares dos direitos são as crianças e os adolescentes, sendo que a base estrutural desses direitos se consolida a partir do reconhecimento jurídico dos novos laços formados pelas relações entre pais e filhos afins, associado à conservação do relacionamento com os genitores biológicos após o rompimento conjugal. (CANOVA, 2011). Como se vê, tal contexto, ao expandir seus efeitos à esfera jurídica, passou a determinar ao magistrado que atue sempre buscando o

melhor interesse da criança, exigindo coerência de atitudes dos pais, sejam eles biológicos ou afetivos. (CASSETTARI, 2014).

O fato de haver possibilidade de existir duas parentalidades, uma biológica e outra afetiva, sem que uma tenha sobreposição em relação à outra, faz com que surjam, por vezes, situações confrontantes entre si. (PÓVOAS, 2012).

Havendo conflito entre as parentalidades biológica e afetiva, deve-se prezar, constantemente, pela prevalência da verdade social, da qual pode emergir a necessidade de se reconhecer juridicamente as duas filiações, na medida em que a Carta Magna e o ECA estatuem que é preciso velar pelo superior interesse da criança e do adolescente. Esse tipo de reconhecimento jurídico, que vem sendo chamado pela moderna doutrina brasileira de multiparentalidade, é tido como mais um mecanismo de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes que se encontram em meio a famílias recompostas afetivamente.

É certo, pois, que inúmeras complicações jurídicas poderão advir da admissão da multiparentalidade, a qual se consubstancia na dupla maternidade/paternidade, no ordenamento. Todavia, há alguns mecanismos judiciais para a resolução de tais problemas, bem assim, deverá o legislador proceder à modificação de dispositivos legislativos, com vistas a albergar definitivamente a possibilidade de múltipla filiação nos dispositivos legais. Indispensável, pois, é adaptação do direito a essa realidade social, porquanto é recorrente sua verificação nos ambientes familistas atuais. Posto isso, diante do panorama social verificado contemporaneamente, em que, progressivamente estão aumentando os casos de recomposição familiar, é impossível abster-se do reconhecimento de que a multiparentalidade será o melhor mecanismo jurídico para a proteção dos interesses de todos os envolvidos na relação familiar, assegurando-lhes a concretização dos princípios constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana e da afetividade, bem assim, observando-se o melhor interesse da criança.

8 FONTES CONSULTADAS

BARBOSA, H. H. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, R. C. (Coord). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais...**Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, DE JANEIRO DE 2002. In: **Vade Mecum Saraiva**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. In: **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOVA, J. L. **Em nome dos pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. 2011. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, D. B. S. **Direito de família e direitos humanos**. São Paulo: Leme, 2012.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

D' ANGELO, S. D'ANGELO, E. **Direito de família**. 2. ed. Leme: Anhanguera, 2012.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, L. E. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GONÇALVES, R. G. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 12. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. (Coord.). **Direito civil esquematizado**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, mai. 2013.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 18 fev. 2015.

LÔBO, P. L. N. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MALUF, A. C. R. F. D. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MONTEIRO, W. B.; SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 2. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAGLIUCA, J. C. G. **Direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, D. R. **Direito civil: família e sucessões**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

WELTER, B. P. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.